

Educação Municipal no Tocantins: institucionalização orgânica dos sistemas, redes e escolas

 Rosilene Lagares¹,  Ítalo Bruno Paiva Gonçalves²,  Maria Solange Rodrigues de Sousa³

¹ Universidade Federal do Tocantins - UFT. Campus Universitário de Palmas/Curso de Pedagogia, Avenida NS15 ALC NO 14, Orla do Lago. Palmas - TO. Brasil. ^{2,3} Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

Autor para correspondência/Author for correspondence: roselagares@uft.edu.br

RESUMO. Discutir a institucionalização dos sistemas municipais de ensino, conceito ainda original e amplo para muitos, exige cuidado em separar os condicionantes, bem como considerar os múltiplos sentidos do sistema de expressão, vistos no campo da educação, para uma visão mais contextualizada. Assim, este texto, com base em análise teórico-documental, assume como objetivo analisar o movimento de institucionalização efetiva de um sistema educacional municipal, o que implica um conjunto de elementos materiais e imateriais, incluindo gestão, articulados e interdependentes, em uma relação orgânica e ininterrupta. A análise teórico-documental indica que não há obrigação normativa para o Município institucionalizar seu sistema no campo da educação, assim como que a institucionalização não é garantia de uma educação melhor. Conclui-se, no entanto, que, em uma perspectiva democrática, esse movimento pode ser uma possibilidade de materialização de um projeto de Estado que garanta a educação em seu âmbito mais amplo, não como uma concessão à classe trabalhadora; inclusivo; democrático; e de qualidade social para todas as pessoas. Porém, não se pode perder de vista as relações sociais mais amplas com seus fatores estruturais e conjunturais, em busca de tais mediações.

Palavras-chave: gestão educacional, sistema de educação, sistema municipal de ensino no tocantins, município.

Municipal education in Tocantins: organic institutionalization of systems, networks and schools

ABSTRACT. Discussing the institutionalization of municipal education systems, a concept that is still original and broad for many, requires care in separating the conditions, as well as considering the multiple meanings of the expression system, seen in the field of education, for a more contextualized view. Thus, this text, based on theoretical-documental analysis, aims to analyze the movement of effective institutionalization of a municipal educational system, which implies a set of material and immaterial elements, including management, articulated and interdependent, in an organic relationship and uninterrupted. The theoretical-documental analysis indicates that there is no normative obligation for the Municipality to institutionalize its system in the field of education, as well as that institutionalization is not a guarantee of better education. It is concluded, however, that, in a democratic perspective, this movement can be a possibility of materializing a State project that guarantees education in its broadest scope, not as a concession to the working class; inclusive; democratic; and of social quality for all people. However, one cannot lose sight of the broader social relations with their structural and conjunctural factors, in search of such mediations.

Keywords: educational management, education system, municipal education system in tocantins, municipality.

Educación Municipal en Tocantins: institucionalización orgánica de sistemas, redes y escuelas

RESUMEN. Discutir la institucionalización de los sistemas educativos municipales, concepto que aún es original y amplio para muchos, requiere cuidado en la separación de las condiciones, así como considerar los múltiples significados del sistema de expresión, visto en el campo de la educación, para una mirada más contextualizada. Así, este texto, a partir de un análisis teórico-documental, asume el objetivo de analizar el movimiento de institucionalización efectiva de un sistema educativo municipal, lo que implica un conjunto de elementos materiales e inmateriales, incluyendo la gestión, articulados e interdependientes, en una relación orgánica e ininterrumpida. El análisis teórico-documental indica que no existe una obligación normativa para el Municipio de institucionalizar su sistema en el campo de la educación, así como que la institucionalización no es garantía de una mejor educación. Se concluye, sin embargo, que, en una perspectiva democrática, este movimiento puede ser una posibilidad de materializar un proyecto de Estado que garantice la educación en su más amplio alcance, no como una concesión a la clase trabajadora; inclusivo; democrático; y de calidad social para todas las personas. Sin embargo, no se pueden perder de vista las relaciones sociales más amplias con sus factores estructurales y conjeturales, en busca de tales mediaciones.

Palabras clave: gestión educativa, sistema educativo, sistema educativo municipal en tocantins, municipio.

Introdução

A educação municipal no Brasil associa-se, efetivamente, ao debate educacional a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 211), com a inserção dos Municípios como titulares de sistemas municipais de ensino e incumbências educacionais específicas: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.” Analisá-la, segundo Ranieri (2020, p. 2), é incumbência complexa considerando os múltiplos fatores condicionantes da educação brasileira:

Exclusão e evasão escolares, assim como níveis inadequados de aprendizagem e resultados pífios na comparação internacional comprovam que problemas recorrentes da educação brasileira – tais como iniquidades de acesso e permanência na escola, qualidade do ensino e financiamento – não são conjunturais.

E continua a autora analisando o federalismo educacional:

Na atualidade, confrontado à realidade cambiante da sociedade brasileira, diversa e heterogênea, o federalismo educacional enfrenta diversos desafios, tendo-se em vista que:

a) *os principais executores das obrigações e políticas* (Estados, Distrito Federal e Municípios) *não dispõem de competências legislativas ou de rendas adequadas às suas*

responsabilidades, o que resulta diferentes condições de ofertas e permanente dependência da União;

b) *as inúmeras dificuldades fiscais e incapacidade de execução técnica de encargos* por parte dos entes federados, *especialmente nos Municípios*, agravada pela heterogeneidade e disparidades populacionais;

c) *a função redistributiva e supletiva federal é ineficiente;* não considera as diferenças socioeconômicas locais e regionais; não há clareza no que consiste, sendo, no mais das vezes, entendida como atuação “subsidiária”;

d) *dificuldades em relação à prática do regime de colaboração*, falta de composição harmoniosa entre Estados e Municípios; desconexão entre os mais de 5.500 sistemas de ensino. (Ranieri, 2020, p. 4; grifos dos autores).

Nesse sentido, e nessas circunstâncias, discutir a respeito da institucionalização dos sistemas municipais de educação [ensino], um conceito ainda original e amplo para muitos, exige um cuidado em separar tais fatores condicionantes, quando for possível, assim como considerar os muitos significados da expressão sistema, tal como é visto no campo da educação, para uma visão mais contextualizada.

As questões que seguem exemplificam a complexidade e o cuidado mencionados:

O que é o SME?

O que é esta institucionalização?

Por que está cada vez mais sendo obrigatória a institucionalização do SME?

Todos os municípios tocaninenses [serão] obrigados a constituir seu sistema próprio de ensino?

Qual a estrutura organizacional do SME?

Como fazer para que o sistema de educação funcione na integra?

Por que o SME é reconstruído permanentemente?

Qual a relevância do SME para o Município? O objetivo do sistema municipal de ensino, é só a independência? O que prejudica a educação quando o Município não possui o sistema?

Qual a missão do Conselho do Sistema Municipal de Educação?

O que é recentralização e homogeneização no processo de institucionalização do SME?

No meu município, só [houve] uma Conferência Municipal de Educação desde a da implementação do PME. Não temos Fórum Municipal de Educação e nem monitoramento do PME. Mesmo com Sistema de Ensino próprio, não avançamos... o que devemos fazer enquanto membros do CME para efetivar o cumprimento das normativas?

Todas as ações de educação do Município devem ser orientadas pelo SME?

Como o SME pode influenciar a qualidade da educação ofertada?

Quais ações o Sistema pode promover para que a educação municipal tenha mais participação da comunidade?

Devemos criar nova relação entre Escola e sociedade?

Descentralização de competências estão correspondentes na prática de uma “municipalização” já em curso em alguns municípios?

Ao ser instituído o SME, o estado ainda dá suporte a estes municípios?

Como ficam os municípios que não têm SME?

O SME pode ser desativado e voltando para o velho sistema?

Não será uma pergunta, mas sim um comentário: eu penso que para acontecer de verdade a efetivação do sistema, tem que haver um conhecimento por parte de todos os envolvidos e que cada um cumpra o seu papel, para que haja essa institucionalização. De repente falta diálogo entre as partes.

Como a secretária de educação se organiza e efetiva autonomia se é a Prefeitura que comanda tudo? Complicado né! (Rede Colaboração Tocantins (RCT), 2021, s/p).

Em assim sendo, neste texto, assentando-se em análises teórico-documentais, toma-se como objetivo analisar o movimento [processo] de institucionalização efetiva de um sistema municipal de educação [ensino], o que implica um conjunto de elementos materiais e imateriais, incluindo a gestão, articulados e interdependentes, em uma relação orgânica e ininterrupta.

Sistema municipal de educação [ensino]: notas teórico-práticas

Ao proceder à análise do termo sistema, muitos autores partem do pressuposto das várias acepções que o qualificam. Segundo Bobbio (1994, p. 76), o termo "sistema" é um daqueles termos de muitos significados, que cada um usa conforme suas próprias conveniências. Também, Saviani (1999, p. 120), "...se expressa na mesma direção dizendo que o termo "sistema", em relação à educação, é empregado com acepções diversas, o que

lhe confere um caráter de certo modo equívoco.”

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), no Parecer nº 30 (Brasil, 2000, s/p), sob a Relatoria do professor Carlos Roberto Jamil Cury, manifesta-se pronunciando a “tarefa do colegiado normativo de compatibilizar os termos das consultas que lhe são encaminhadas com o conteúdo da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes de Bases”. Segundo consta no Documento, “Esta compatibilização com o ordenamento jurídico pretende esclarecer questões enviadas de modo a evitar um conflito de asserções e de iniciativas sobre idêntica matéria.”

O Colegiado passa, então, a esclarecer o significado do termo:

Etimologicamente, o termo sistema provém do grego de *systema* que significa, entre outros, todo e corpo de elementos. A rigor, *systema* é uma composição de *syn* (em latim cum, em português com) + *ístemi* (estar ao lado de). Entende-se sistema como elementos coexistentes lado a lado e que, convivendo dentro de um mesmo ordenamento, formam um conjunto articulado.

O dicionário Aurélio diz que sistema é uma disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada. (Brasil, 2000, s/p).

O Parecer CNE/CEB nº 30 (Brasil, 2000, s/p) assenta-se nas ideias de

Dermeval Saviani (1999, p. 121), para conceituar o termo sistema e sistema no campo da educação:

sistema denota um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada. Assim, um sistema implica tanto a unidade e a multiplicidade em vista de uma finalidade comum quanto o modo como se procura articular tais elementos.

...

No que se refere à educação propriamente dita...até a Constituição de 1988, havia o dispositivo que instituía os Estados, o Distrito Federal e a União como sistemas de ensino. Os Municípios não eram titulares de sistemas de ensino e só poderiam sê-lo por meio de uma delegação autorizativa por parte dos Estados.

...Constituição deixa claro, no art. 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

Mas, a Constituição, ao invés de associar o adjetivo nacional ou único a sistema de ensino, ...opta por pluralizar os sistemas (art. 211) cuja articulação mútua será organizada por meio de uma engenharia consociativa de e articulada com normas e finalidades gerais, através de competências privativas, concorrentes e comuns. É desta concepção articulada entre os sistemas que decorre a exigência de um Plano Nacional de Educação (art. 214 da Constituição Federal) que seja, ao mesmo tempo, racional nas metas e meios, e efetivo nos seus fins. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, desde logo, passaram a ter existência

constitucional, usufruindo de existência legal. Isto quer dizer que estes entes públicos integrados à Federação podem se organizar, respectivamente, *como sistemas de educação*. Sua organização e o seu modo de funcionamento ficariam sob a esfera da autonomia dos entes federativos, evitando antinomias entre órgãos normativos e executivos, obedecendo ao princípio da colaboração recíproca e das normas gerais da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

...

Sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes...*O relator vota no sentido da institucionalização efetiva de sistemas municipais de ensino...*". (grifos dos autores).

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 30 (Brasil, 2000, s/p), nos anos 1980, "A Constituição Federal de 1988, no art. 211 *"constitui os sistemas municipais, mas não os institui em seu modus operandi e nem estabelece prazos para tal"* (grifos dos autores). Em outros termos, "Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino, mas precisam da institucionalização efetiva".

E o que seria a institucionalização efetiva do sistema?

Lagares (2008, p. 68) denomina esse movimento como *"processo de*

institucionalização efetiva", e comenta que há formas distintas para denominá-lo e caracterizá-lo:

...como organização, criação, instituição, implantação, institucionalização. Para este estudo, por mais que possa parecer uma utopia, considera-se que a opção do município por outra alternativa de organização das suas responsabilidades educacionais, que não as redes de ensino e o sistema único com o estado, é melhor designada como opção pelo *processo de institucionalização efetiva* do SMEd, porque ele é construído e reconstruído permanentemente, e não se restringe à sua instituição legal. Ele implica outras ações necessárias ao seu desenvolvimento, como a organização de um conjunto de elementos constitutivos, incluindo, também, sua gestão (planejamento, organização ou reorganização, administração, manutenção, acompanhamento, fiscalização, avaliação de forma democrática e participativa e em regime de colaboração, tendo em vista sua efetividade) e a relação permanente entre seus elementos constitutivos. Concretiza-se com o funcionamento com qualidade desse sistema, ou seja, com a garantia de uma aprendizagem significativa e essa qualidade exige a garantia do direito de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento, sobretudo a educação infantil, ensino fundamental regular e modalidades, competências dos municípios. Trata-se, portanto, de *sistema de educação*, e não sistema de ensino.

Essa institucionalização efetiva implica relações orgânicas e ininterruptas entre os elementos do sistema, portanto, afastando-se da única ação de constituição

dos órgãos e instituições educacionais municipais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Brasil, 1996, art. 8º), em consonância com a Constituição, reconhece explicitamente a existência desses sistemas, passando o assunto a ter certa regulamentação e diretrizes. As atribuições dos Municípios encontram-se nos artigos 11 e 18 da Lei, com prioridade para a oferta do ensino fundamental e da educação infantil:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os *órgãos e instituições oficiais* dos seus sistemas de ensino, *integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados*;

II - exercer *ação redistributiva em relação às suas escolas*;

III - *baixar normas complementares* para o seu sistema de ensino;

IV - *autorizar, credenciar e supervisionar* os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - *oferecer a educação infantil* em creches e pré-escolas, e, com prioridade, *o ensino fundamental*, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o *transporte escolar* dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

...

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as *instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil* mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os *órgãos municipais de educação*.

Desse conjunto de incumbências nascem elementos para a institucionalização do sistema municipal, mas que não se esgotam na LDB, como orienta Lagares (2008, p. 80): “Esses elementos constitutivos estão expressamente mencionados na legislação da educação e outros decorrem de sua interpretação. São, portanto, oriundos de diretrizes oficiais e de estudos acadêmicos.”

- a *finalidade/a concepção de educação/intencionalidade*, segundo Saviani (1999), como citado no Parecer CNE/CEB nº 30/2000;
- para a oferta da educação escolar, resulta a necessidade da organização das *instituições escolares*;
- normas educacionais que, isentas de antinomias, deem organicidade e unidade ao conjunto sob o influxo dos princípios, finalidades, valores e deveres – resulta a necessidade da instituição de um *órgão normativo próprio e autônomo – o CME*;

- *um ordenamento legal-específico comum*, com legislação municipal complementar à legislação federal e/ou estadual, no que couber;
- para cumprir princípios, finalidades, valores e deveres da educação postos na Constituição e na LDB – resulta a necessidade do *órgão administrativo/executivo – a Semed*;
- outros órgãos colegiados da educação municipal, como o Conselho do Fundeb, o Conselho da Alimentação Escolar e os conselhos escolares;
- segundo o Parecer CNE/CEB nº 30/2000, decorre, também, a *distribuição de [outras] competências*, face aos objetivos maiores da educação escolar, a ser efetivada, diferencialmente, dentro do âmbito de aplicabilidade de cada ente público integrado à Federação e, *em compartilhamento com os outros entes, [por meio] do regime de colaboração...* Logo, as relações interfederativas não se dão mais por processos hierárquicos e sim por meio do respeito aos campos próprios das competências assinaladas mediadas e articuladas pelo princípio da colaboração recíproca e dialogal, como por exemplo:
 - a) *colaborar com várias incumbências da União, dispostas no Art. 9º*, por exemplo:
 - elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE);
 - estabelecimento das competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - estabelecimento de diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;
 - processo nacional de avaliação do rendimento escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - b) *colaborar com a incumbência do Estado, disposta no Art. 10, de “II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público”*;

Há, ainda, *outras atribuições dos Municípios* dispersas nas normas que precisam ser apreendidas e compreendidas, exigindo a organização de outros elementos do sistema, como previsto, por exemplo, na *Lei nº 13.005* que aprova o PNE (Brasil, 2014):

- *Plano Municipal de Educação (PME)*, com o objetivo de articular o sistema, como disposto para o PNE em relação ao Sistema Nacional de Educação, no art. 214 da Constituição Federal (art. 8º);
- o PME deve trazer as *diretrizes, objetivos, metas e estratégias* para a educação municipal, ou seja, a *finalidade/a concepção de educação/a intencionalidade*;
- o *Fórum Permanente da Educação Municipal*, por analogia ao disposto no art. 5º (monitoramento contínuo e de avaliações periódicas da execução do PNE e do cumprimento de suas metas pelas seguintes instâncias: I – Ministério da Educação (MEC); II – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; III – Conselho Nacional de Educação (CNE); IV – Fórum Nacional de Educação);
- as *Conferências Municipais de Educação* (art. 6º);

- a *Gestão democrática da educação pública* (art. 9º/Meta 19);
- o *Financiamento da educação pública* (investimento público em educação pública) (Art. 10/Meta 20), com a gestão dos recursos financeiros sob a responsabilidade do secretário municipal de educação;
- a *Articulação e Interdependência*: todos os elementos devem ser organizados e coexistirem e conviverem articuladamente e interdependentemente.

E como instituir esses elementos?

O CME deve ser instituído por lei, segundo os Pareceres CNE/CEB nº 30 (Brasil, 2000) e nº 5 (Brasil, 2004); a estrutura administrativa e técnica necessária ao sistema deve ser definida por lei municipal, segundo o Parecer CNE/CEB nº 42 (Brasil, 2006); o PME, aprovado por Lei, segundo a Lei nº 13.005 (Brasil, 2014); a gestão democrática da educação pública é um princípio constitucional, legal e consta como meta do PNE/2014-2024.

Bordignon (2009, p. 43), em coerência com os princípios enunciados, argumenta que o processo de criação do sistema municipal de educação deve ocorrer com ampla participação democrática, contemplando quatro etapas,

ou momentos: “a decisão de instituir o Sistema, a elaboração do anteprojeto de lei, a aprovação da lei e a implementação do Sistema.”

O sistema na educação municipal exige condições objetivas para sua institucionalização efetiva, como reiterado no Parecer CNE/CEB nº 30 (Brasil, 2000, s/p):

Dada a pluralidade e assimetria dos municípios, tal institucionalização deve se consubstanciar juntamente com a assistência técnica e financeira da União, em seu papel redistributivo, e, também, dos Estados para que os municípios possam exercer na plenitude sua autonomia por meio da instituição efetiva dos seus próprios sistemas de ensino”. (Grifos dos autores).

Distingue-se, como visto, da única ação [e isolada] de instituição legal do CME e da Secretaria Municipal de Educação.

Implicações decorrentes do sistema para a autonomia da educação municipal

Com base na existência constitucional própria e autônoma dos Municípios, a institucionalização efetiva dos sistemas municipais significa que essa esfera está buscando realizar, na educação, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro. Nesse sentido, em outros termos, uma das maiores

implicações é a luta pela autonomia municipal dentro de seu campo de atuação e nos limites das normas nacionais. A luta pela libertação da condição histórica de integração, ou de subsistema, ou de dependência de autorização ou de delegação estadual para uma organização com autonomia e capacidade de colaboração. Não mais hierarquicamente submetidos aos outros entes federados, com capacidade de definirem e articularem políticas públicas educacionais intencionalmente e consentâneas aos seus interesses, capacidades e possibilidade de criação de outras condições.

Esse novo espaço de poder social pode viabilizar políticas públicas para a educação e gestão mais próximas dos anseios e das necessidades dos cidadãos daquele território, a fim de melhorar a qualidade social da educação, como argumentado no Parecer CNE/CEB nº 42 (Brasil, 2006, s/p), que aponta como vantagens do *processo de institucionalização efetiva* do sistema municipal: a proximidade com a realidade; maior agilidade nas definições e esclarecimentos de questões pedagógicas e administrativas; a participação do Município na organização de recenseamentos escolares e na chamada escolar para a matrícula; a elaboração de um plano de educação para o Município; o

estabelecimento de normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades que o integram; o acompanhamento da aplicação de recursos constitucionais para a educação e dos provenientes do Fundef/Fundeb e merenda escolar, em articulação, nesses casos, com os conselhos específicos; o zelo pela valorização do magistério; a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município; e a colaboração na efetiva execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas o que significa a autonomia do/no sistema municipal?

Importa, inicialmente, compreender que a palavra autonomia advém do francês *autonomie*, que, por sua vez, deriva de duas palavras gregas *autós*, que significa próprio, si mesmo; e *nomos*, que significa nomes. Pode ser compreendida, ainda, como normas, regras, ou seja, quando um sujeito é capaz de estabelecer suas próprias regras ou normas (Recuperado de: <https://www.dicio.com.br/autonomia>, em 28, maio, 2021). Para Bobbio et al. (1998), autonomia, também, remete a ideia de autogoverno, descentralização e centralização, como forma de afirmar o pluralismo dos centros de poder. E, de acordo com Barroso (1998), o conceito de autonomia é relacional e relativo, pois só há em relação a alguém ou alguma coisa;

ainda, pode-se ter autonomia para um aspecto e não ter para outro:

A autonomia é um conceito relacional (somos sempre autônomos de alguém ou de alguma coisa) pelo que a sua ação se exerce sempre num contexto de interdependência e num sistema de relações. A autonomia é, também, um conceito que exprime um certo grau de relatividade: somos, mais ou menos, autônomos; podemos ser autônomos em relação a umas coisas e não o ser em relação a outras. (Barroso, 1998, p. 16).

A autonomia do/no sistema municipal pressupõe que todos os seus elementos, articulados e interdependentes e em uma relação orgânica e ininterrupta, disponham de um relativo grau de liberdade para organizar sua estrutura administrativa e fazer a gestão dos bens e serviços públicos; autonomia legislativa para propor normas dentro dos limites delineados pelos textos constitucional e legais; autonomia política para que o exercício de poder seja compartilhado e equilibrado, por isso, a gestão democrática é uma das interfaces do sistema; autonomia financeira para realizar as políticas públicas que são de sua competência, com objetivo de atender aos interesses e necessidades coletivos locais, os quais não são harmônicos e consensuais. Portanto, a autonomia do sistema envolve os aspectos políticos e técnicos da gestão educacional e, ao mesmo tempo, fortalece e reconhece

o poder local como espaço de decisões significativas para a sociedade.

À guisa de conclusão

A análise teórico-documental indica que não há obrigação normativa para que o Município institucionalize seu sistema no campo da educação. Outrossim, a institucionalização não é garantia de uma educação melhor. No entanto, em uma perspectiva democrática, o movimento [processo] de institucionalização de um sistema municipal de educação [ensino] pode ser uma possibilidade no movimento de materialização de um projeto de Estado que garanta educação em sua mais ampla abrangência, não como uma concessão à classe trabalhadora; inclusiva; democrática; e de qualidade social para todas as pessoas.

Ainda, as instâncias de discussões, deliberações e gestão, sendo vistas pela sociedade como um sistema, podem diminuir a chance de abuso e autoritarismo no poder e aumentar o grau de participação, controle da esfera pública e emancipação social.

Não obstante, não se pode perder de vista as relações sociais mais amplas com seus fatores estruturais e conjunturais, em busca de tais mediações.

Referências

Barroso, J. (1998). O reforço da autonomia das escolas e a flexibilização da gestão escolar em Portugal. In Ferreira, N. S. C. (Org.). *Gestão Democrática da Educação: atuais tendências, novos desafios* (s./p.). São Paulo: Cortez.

Bobbio, N., Mateucci, N., & Pasquino, G. (1998). *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UNB.

Bobbio, N. (1994). *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: EDUNB.

Bordignon, G. (2009). *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (1996). *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 1996. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

Brasil. (2014). *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: 2014. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm

Brasil. (2006). *Parecer nº 42*, aprovado em 09 de agosto de 2006. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino. Relator: Murilo de Avellar Hingel. Recuperado de: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcb042_06.pdf.

Brasil. (2004). *Parecer nº 5*, aprovado em 27 de janeiro de 2004. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Relator: Murilo de Avellar Hingel. Recuperado de: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB052004.pdf>

Brasil. (2000). *Parecer nº 30*, aprovado em 12 de setembro de 2000. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000 (Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil). Relator. Carlos Roberto Jamil Cury. Recuperado de: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ceb030_00.pdf

Lagares, R. (2008). *Organização da Educação Municipal no Tocantins: entre conservação de redes e processo efetivo de institucionalização de sistemas* (Tese Doutorado). Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Recuperado de: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/6/o/Tese%20RosileneLagares.pdf>

Ranieri, N. B. S. (2020). Federalismo educacional no Brasil: contradições, desafios e possibilidades. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. [recurso eletrônico], 119. Recuperado de: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37447>.

Rede ColaborAção Tocantins (RCT) (2021). *Frequência e Avaliação cursistas Bloco I – Módulo VI: Formação para a Gestão da Educação Municipal*. Outubro, Palmas, TO.

Saviani, D. (1999). Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. *Revista Educação e Sociedade*, 69, 119–136. <https://doi.org/10.1590/S0101-73301999000400006>

Informações do Artigo / Article Information

Recebido em : 07/11/2021
Aprovado em: 04/12/2021
Publicado em: 19/12/2021

Received on November 07th, 2021
Accepted on December 04th, 2021
Published on December, 19th, 2021

Contribuições no Artigo: Os(as) autores(as) foram os(as) responsáveis por todas as etapas e resultados da pesquisa, a saber: elaboração, análise e interpretação dos dados; escrita e revisão do conteúdo do manuscrito e; aprovação da versão final publicada.

Author Contributions: The author were responsible for the designing, delineating, analyzing and interpreting the data, production of the manuscript, critical revision of the content and approval of the final version published.

Conflitos de Interesse: Os(as) autores(as) declararam não haver nenhum conflito de interesse referente a este artigo.

Conflict of Interest: None reported.

Avaliação do artigo

Artigo avaliado por pares.

Article Peer Review

Double review.

Agência de Fomento

Não tem.

Funding

No funding.

Como citar este artigo / How to cite this article

APA
Lagares, R., Gonçalves, I. B. P., & Sousa, M. S. R. (2021). Educação Municipal no Tocantins: institucionalização orgânica dos sistemas, redes e escolas. *Rev. Bras. Educ. Camp.*, 6, e13373. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.rbec.e13373>

ABNT
LAGARES, R.; GONÇALVES, I. B. P.; SOUSA, M. S. R. Educação Municipal no Tocantins: institucionalização orgânica dos sistemas, redes e escolas. *Rev. Bras. Educ. Camp.*, Tocantinópolis, v. 6, e13373, 2021. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.rbec.e13373>